



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 61

Disponibilização: quinta-feira, 07 de abril de 2022

Publicação: sexta-feira, 08 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
09ª Zona Eleitoral	30
11ª Zona Eleitoral	31
14ª Zona Eleitoral	35
19ª Zona Eleitoral	38
23ª Zona Eleitoral	74
24ª Zona Eleitoral	79
26ª Zona Eleitoral	89
27ª Zona Eleitoral	91
29ª Zona Eleitoral	99
30ª Zona Eleitoral	101
34ª Zona Eleitoral	102
Índice de Advogados	104
Índice de Partes	106
Índice de Processos	110

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 236/2022**

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1161452](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor NEILTON SIQUEIRA, requisitado, matrícula 309R664, da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/3/22, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude da participação do titular no evento "II MULHERES NA POLÍTICA: Viabilizando Candidaturas", bem como da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no formulário de substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/3/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/04/2022, às 07:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 237/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1165150](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 8 e 11/4/22, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de participação do titular em treinamentos constantes do Formulário de Substituição, bem como da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido período, por motivo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/04/2022, às 07:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 220/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1162198](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, requisitada, matrícula 309R603, da 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 18 a 29/4/22, em substituição a GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/04/2022, às 07:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 235/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 296/2017, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1162781](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R359, da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 4 a 12/4/22, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4/4/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/04/2022, às 07:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 231/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a versão 2 do Manual do Processo de Trabalho de Descarte de Material Eleitoral.

Parágrafo Único. O referido manual deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 811/2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 07/04/2022, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

EXECUTADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DECISÃO

O diretório estadual sergipano do partido Podemos (PODE) informou que o feito trata de regularização de omissão na prestação de contas do exercício financeiro de 2018 (julgada não prestada), do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por ele incorporado em 19.09.2019 (ID 11381152).

Invocando o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021, afirmou que, por ter a incorporação ocorrido após o "exercício financeiro" a que se referem as contas, não pode haver atribuição de qualquer sanção ao partido incorporador.

Requeru que seja determinada a sua exclusão dos presentes autos, isentando-o de "qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação" do PHS.

Pediu também que seja declarado que nenhuma sanção relacionada ao PHS pode prejudicá-lo, notadamente as consequências da não prestação de contas por parte daquela agremiação, inclusive a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

A União, exequente, sustentou que, além de tratar-se de questão preclusa, uma vez que o Podemos já alegou isenção de responsabilidade e o pedido foi indeferido por esta Corte em 14.11.2019 (ID 2438618), a matéria já está "sob o manto da coisa julgada" (ID 11385603).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo partido requerente, por vislumbrar que o pedido já foi examinado anteriormente pelo TRE/SE, sem insurgência do executado (ID 11392349).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, na realidade, se trata das contas de campanha das eleições de 2018, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), as quais foram julgadas não prestadas na sessão do dia 24.07.2019, nos autos da PC n° 0601043-88.2010.6.25.0000, tendo a decisão, que transitou em julgado em 25.11.2019, determinado o recolhimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao erário, a suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário e a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, pra efeito de eventual procedimento de suspensão do registro do órgão estadual (IDs 2043018 e 2504518).

Não tendo sido pago o valor devido, após a intimação e manifestação do Podemos (PODE), que então já havia incorporado o PHS - conforme decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 19.09.2019 e publicada no DJE-TSE de 04.11.2019 -, teve início a fase de cumprimento de sentença em 18.12.2020 (IDs 3072218 e 7269468).

Frustradas as tentativas de penhora eletrônica de valores financeiros e de penhora física de bens, já que no endereço do Podemos (PODE), informado no SGIP, funciona um escritório virtual (IDs 11342676 e 11353813), a exequente pediu penhora dos valores provenientes do Fundo Partidário (ID 11370113).

Após, o órgão estadual do Podemos (PODE), alegando que a decisão que deferiu a incorporação foi posterior "ao exercício financeiro da prestação de contas" (leia-se "eleições 2018"), peticionou defendendo a inaplicabilidade do redirecionamento das sanções aplicadas ao incorporado, inclusive da suspensão do repasse do Fundo Partidário, em razão do advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 111/2021, que entrou em vigor em 29.09.2021, cujo artigo 3º dispõe:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Revela-se inaplicável essa norma retroativamente ao caso em exame, uma vez que não se trata de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19.05.2020 (TSE - Proc 0602013-84.2018.6.00.0000 - ID 29847688).

Operados os efeitos da coisa julgada, não há que se falar na retroatividade máxima da norma invocada pelo partido, uma vez que incide a vedação expressa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, que estabelece que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Nota-se que não se trata de uma sanção penal - hipótese em que seria cabível a aplicação da lei mais benéfica, mesmo com o trânsito em julgado - porque aqui há somente uma obrigação cível de responder pelo passivo do partido incorporado, assumida quando da incorporação, que transfere ao sucessor tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

Posto isso, indefiro os pedidos formulados pelo órgão estadual do partido Podemos (PODE).

Não se vislumbrando nos autos a intimação dos responsáveis pelo PHS no ano a que se referem as contas (2018), determino que sejam intimados pessoalmente os seus dirigentes (presidente e tesoureiros), identificados no ID 1212818 (Gilvandro Costa Cavalcante, Jorge Kleber Soares Lima e Romeu Gomes de Aguiar Neto), para tomarem conhecimento da falta de prestação de contas daquele exercício e atuarem no feito, querendo, por meio de advogado constituído para representá-los.

INTIME-SE a exequente para que ela promova a atualização do valor do crédito, para posterior análise do pedido formulado na petição ID 11370113.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 30 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000150-20.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000150-20.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)
EXECUTADO(S)	: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000150-20.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

DECISÃO

Vistos etc.

Formalizado acordo entre a União (representada pela Advocacia-Geral da União) e o Patriota - PATRIOTA (diretório regional/SE), por meio do qual o partido executado se compromete ao pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.557,31 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão TRE/SE de ID 6961568 - fls. 161/165 dos autos físicos), determino a suspensão do processo em epígrafe pelo período de 60 (sessenta) meses, tudo como requerido pela exequente no requerimento de ID 11411520.

Ciência à Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600047-27.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600047-27.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ISA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE)

INTERESSADA : LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

INTERESSADO : ANDERSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE)

INTERESSADO : MARCELO SILVA GOMES

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

INTERESSADO : CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA
(S)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600047-27.2017.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO(S): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE), CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA

INTERESSADOS: MARCELO SILVA GOMES, ANDERSON EVARISTO CAMILO, ANDERSON
SANTOS DA SILVA, JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADAS: ISA MARIA SANTOS DA SILVA, LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

Advogado do(a) INTERESSADO(S): FABIO SOBRINHO MELLO - OAB-SE 0003110

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS - OAB-SE 10050

Advogado do(a) INTERESSADA: MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS - OAB-SE 10050

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº
9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES
APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE
SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE
COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS.
PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo sendo ordenado diligências para afastá-las, manteve-se inerte. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), restou pendente a apresentação dos extratos bancários.

2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 30/03/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600047-27.2017.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme Informação nº 27/2017 - SEPRO/COREP/SJD (ID 12164), o órgão estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016.

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (IDs 86638 e 284868). A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 76/2019, encartada no ID 1711618, e pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Novamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de ID 1848568). Após Informação nº 115/2019 da Unidade Técnica (ID 1951368), mais uma vez intimado, o partido interessado permaneceu inerte (certidão de ID 2009768).

Intimados os atuais presidente e tesoureiro/secretário de finanças do PRTB em Sergipe, bem como aqueles que exerceram os mesmos cargos ao longo do exercício financeiro de 2016, foram apresentados esclarecimentos e documentos (IDs 2294968, 2297968, 2298568 e 2299168).

Sobre os documentos adunados, a SECEP apresentou o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 26/2021, com *check-list* das pendências a serem supridas pelo Partido (ID 9595268).

Chamados a se manifestarem sobre o referido relatório, a Agremiação e seus responsáveis deixaram transcorrer o prazo sem se pronunciarem (certidão de ID 10614968).

Encaminhados os autos à SECEP, a Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 77/2021 - SJD /COREP/SECEP, recomendou a desaprovação das contas (ID 11339036).

Encerrada a fase probatória, em alegações finais, transcorreu o prazo legal sem manifestação dos interessados (certidão de ID 11351177).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11342025).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2016.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.464/2015, conforme artigo 65, § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), por meio do Parecer nº 77/2021 - SJD/COREP/SECEP (ID 11339036), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência das seguintes irregularidades:

"Considerando o teor da certidão contida no ID 10614968, constatou-se que o Partido não se manifestou sobre os itens do Relatório de Exame 26/2021 - ID 9595268. Sendo assim, permanecem inalteradas as situações descritas nos itens "3.1.1", "3.1.2", "3.2.2", "3.3.1", "3.5.1", "3.5.2", "3.5.3", "3.6.1", "3.6.2", "3.7.1", "3.8.1", "3.9.1", "3.10.1", "3.11.1", "3.12.2", "3.12.3", "3.12.4.1", "3.17.1", "3.20.1", "3.20.2", "3.20.3" e "3.22.2", do referido relatório."

Na hipótese, constata-se que, não obstante tenha sido devidamente intimado para suprir irregularidades apontadas no relatório de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falhas que comprometem à devida análise das contas, pois obstam a correta fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça Especializada.

Com efeito, revela a análise técnica que o PRTB não se manifestou sobre os seguintes itens do Relatório de Exame 26/2021 - ID 9595268:

- a) O Balanço Patrimonial foi apresentado no ID 284968 sem as assinaturas do Presidente e do Contador, bem como não contém movimentação;
- b) Os saldos demonstrados na sobredita peça, concernentes ao Exercício Anterior - 2015), divergem dos constantes no Balanço Patrimonial do referido Exercício (2015) entregue à Justiça Eleitoral pela agremiação (PC 110-38 - Classe 25 / Prot. 5.083/2016);
- c) O Demonstrativo do Resultado do Exercício com inconsistência, visto que não foram detalhadas as receitas e as despesas oriundas da movimentação financeira registrada nos extratos integrantes do ID 2298918;
- d) O Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido não foi identificado dentre os documentos apensados aos autos;
- e) Não foram apresentados os Livros Diário e Razão, a certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, as Notas Explicativas, o comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, a relação das contas bancárias abertas, a Conciliação Bancária;
- f) A movimentação financeira da conta 03/104.671-8, Agência 011, BANESE, não pôde ser visualizada na escrituração contábil visto que não foram juntados aos autos os Livros Diário e Razão;
- g) No tocante à conta 03/104.671-8 (BANESE - Agência 011 / Outros Recursos), faz-se necessária a apresentação dos extratos dos meses de junho a dezembro de 2016;
- h) Necessidade de apresentação dos extratos dos meses de janeiro a dezembro de 2016, referentes às contas 03/104.670-0 e 03/105.019-7, Agência 11, BANESE (consulta ao SPCA), ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira;
- i) O Demonstrativo de Doações Recebidas foi apresentado sem movimento. Além disso, não foram identificados os doadores relativos às despesas do contabilista e do advogado;
- j) O Demonstrativo de Receitas e Gastos foi apresentado sem lançamento;

k) Não foram apresentados o contrato de prestação de serviço atinente aos serviços contábeis contratados e o contrato de prestação dos serviços de consultoria jurídica;

l) O Demonstrativo de Contribuições Recebidas com inconsistência.

Dentre as inúmeras irregularidades indicadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), restou pendente a apresentação dos extratos atinentes à conta 03/104.671-8 (BANESE - Agência 011 / Outros Recursos) - meses de junho a dezembro de 2016 e às contas 03/104.670-0 e 03/105.019-7, Agência 11, BANESE - meses de janeiro a dezembro de 2016.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante. Isso porque a não apresentação de extratos bancários, com descrição contemplando todo o exercício financeiro em exame contraria o disposto no artigo 29, V, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[]

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira:

De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Senão vejamos o que preceitua o art. 46, inciso IV, da Resolução regente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

Portanto, no caso em tela a declaração das contas como não prestadas é decisão inevitável.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DESPESA COM CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. CONTA DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RES. TSE 23.553/17, ART. 56, II, "A". CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Despesa com serviço de contabilidade contratado exclusivamente para permitir a apresentação das contas de campanha não configura despesa eleitoral.

2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "c", da resolução referida.

3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE, PC 0601045-58, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02.09.20) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. Foram apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de requisito formal relevante que descumpra o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE nº 23.432/2014, levando à declaração das contas como não prestadas.

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas.

(TRE-SE, PC 104-31, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 20.09.2019)

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência, com fulcro no artigo 46, IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015, VOTO por declarar como não prestadas as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Determino a suspensão, pelo diretório nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão estadual de Sergipe, pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta decisão, e, persistindo a situação de falta de prestação de contas válida após esse prazo, a manutenção da suspensão do repasse enquanto durar a inadimplência, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48 da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Em respeito à decisão na MC-ADI nº 6032, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências previstas no art. 28 da Lei 9.096/1995.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600047-27.2017.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO(S): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA

INTERESSADOS: MARCELO SILVA GOMES, ANDERSON EVARISTO CAMILO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADAS: ISA MARIA SANTOS DA SILVA, LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

Advogado dos INTERESSADO(S): FABIO SOBRINHO MELLO - OAB-SE 0003110

Advogada do(a) INTERESSADO: MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS - OAB-SE 10050

Advogada do(a) INTERESSADA: MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS - OAB-SE 10050

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600270-38.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-38.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600270-38.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTES: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogados dos REQUERENTES: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe.

3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601565-18.2018.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

Aracaju(SE), 30/03/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600270-38.2021.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de requerimento do órgão regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições de 2018, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0601565-18.2018.6.25.0000, deste Colendo Tribunal (ID 11363248).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (IDs 11363250/11363255).

Os documentos anexados foram submetidos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) para análise técnica, que apresentou a Informação nº 12/2022 (ID 11392399).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral (ID 11402453).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Consoante relatado, trata-se de requerimento do órgão regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições de 2018, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 060 1565-18.2018.6.25.0000, deste Colendo Tribunal.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu a a Informação nº 12/2022 - SJD/COREP/SECEP:

Da perscrutação dos sobreditos documentos, constatou-se que as peças elencadas nos Ids 11363250/11363251 e 11363255 correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2018, bem como foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553/2017.

Outrossim, da análise documental, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2018, aferiu-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11402453):

[...]

Nada obstante, o partido apresentou prestação de contas em epígrafe com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 83, §1º, II, da Resolução TSE 23.553/2017, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que, "da análise documental, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2018, aferiu-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)" (ID 11.392.400).

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizaram a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.553/2017.

[]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral.

Na hipótese, verifica-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe.

Por conseguinte, deve ser levantada a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.

Assim vem se posicionando esta Corte:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

I - É lícito ao órgão partidário cujas contas foram julgadas

não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da sua situação cadastral.

II - Em que pese não haver novo julgamento sobre a regularidade das contas, deve ser observado o rito prescrito para sua apresentação ordinária, no que couber, restringindo-se a análise técnica à identificação de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

III - Falhas formais na documentação de regularização de contas julgadas não prestadas não obstam o levantamento da situação de inadimplência do partido quando verificada, por meios idôneos, a ausência de movimentação financeira de qualquer ordem no período em exame.

IV - Satisfeitos os requisitos legais, de rigor o levantamento da sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

V - Pedido de regularização deferido.

(TRE-SE, Petição nº 0600225-05, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/03/2021).

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.432/2014. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO GASTO NO EXERCÍCIO. SERVIÇOS CONTÁBEIS NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS, DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REQUISITOS DO ART. 61 DA RES. TSE 23.432/2014. ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2015, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.432/2014, consoante disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Não demonstrada ocorrência de atuação de advogado em prol do partido, durante o exercício em análise, não há que se falar em omissão de despesa.

3. Evidenciada a prestação de serviço contábil durante o exercício financeiro, consoante documentos juntados nos autos, a ausência de registro na prestação de contas configura omissão de despesa.

4. Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 61 da Res. TSE 23.432/2014, impõe-se o levantamento da situação de inadimplência decorrente do anterior reconhecimento da não prestação de contas (Acórdão na PC nº 108-68.2016).

5. Deferimento da regularização da situação de inadimplência do órgão regional do partido, com fulcro no artigo 61 da Resolução TSE 23.432/2014.

(TRE-SE, Petição nº 060019686, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 29/05/2020).

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SUPOSTA DOAÇÃO DE VERBA AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. EQUÍVOCO DO ÓRGÃO CENTRAL. IRREGULARIDADE INSUBSISTENTE. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS. NÃO ABERTURA DE CONTAS. MITIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES ANTERIORMENTE APLICADAS. ARTIGO 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nas contas referentes a exercícios financeiros anteriores a 2015, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.564/2017.
2. Evidenciada a ausência de suposto repasse de recurso financeiro ao Diretório Nacional do partido, após constatação de equívoco na prestação de contas daquele órgão, conforme se verifica no seu Demonstrativo de Receitas e Despesas, revela-se insubsistente a irregularidade apontada no tocante ao recebimento de verbas de origem não identificada por parte do promovente.
3. A prestação de informações referentes às contas bancárias e a apresentação dos correspondentes extratos, de todo o exercício financeiro em análise, embora constituam requisitos imprescindíveis para a verificação da correta movimentação de recursos financeiros pelo partido político, conforme art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004, podem ser mitigadas no caso em que ficar evidenciada a ausência de movimentação financeira no exercício. Precedentes do TSE.
4. Na espécie, verificou-se que o promovente não recebia recursos do Fundo Partidário e não poderia manter conta bancária específica de campanha, além de não existir qualquer indício de arrecadação de outros recursos.
5. Deferimento do pedido de regularização da situação das contas, com suspensão das sanções aplicadas no acórdão nº 596/2010 (PC nº 717-61.2010), com fulcro no artigo 59 da Resolução TSE 23.546/2017.

(TRE-SE, Petição nº 14850, Relator Desembargador Diógenes Barreto, DJE de 19/07/2019).

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601565-18.2018.6.25.0000, nos termos do artigo 83, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600270-38.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTES: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogados dos REQUERENTES: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), , na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer Preliminar (Informação ID nº 11412064) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-91.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 7 de abril de 2022.

Secretaria Judiciária

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-47.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
EIRELI - ME

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-47.2022.6.25.0000

REQUERENTE: CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDO: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição ofertada pelo Partido Cidadania, Diretório Regional/SE, com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-06804/2022 - ALO SERGIPE

CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, nos termos do artigo 13, *caput*, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Diante disso, tratando-se o requerente de partido político, com fundamento no artigo 13 da Resolução-TSE 23.600/2019, DEFIRO o pedido de acesso do partido requerente ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, com relação à pesquisa registrada sob o nº SE-06804/2022, devendo a requerida disponibilizar através de mídia ou através do e-mail sergipe@cidadania23.org.br, os dados referentes à identificação de entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Notifique-se a empresa requerida do teor da presente decisão (§ 4º do citado artigo 13), para que disponibilize, no prazo de 2 (dois) dias, o material solicitado seguindo a forma disposta no § 8º do mesmo artigo, permitindo inclusive o acesso de representante do partido requerente à sede da empresa para o exame das planilhas, dos mapas e equivalentes, em horário comercial.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-29.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Concedo o prazo de 3 (três) dias para que os advogados Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806) e Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB/SE 6.209) regularizem a representação processual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório regional/SE).

Após, regularizada, ou não, a representação processual, conclusão a este Relator para apreciação do requerimento de ID 11409265.

Aracaju(SE), em 5 de abril de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

PROCESSO : 0003781-16.2009.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO :

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Consoante informado na certidão ID 11400904, verifica-se que a agência 0654, da Caixa Econômica Federal (CEF), informa que não realizou a conversão em renda determinada porque a conta judicial vinculada ao processo não recebeu a transferência do valor (IDs 114009072 e 11400908).

Assim sendo, determino que seja oficiado ao banco detentor da conta que recebeu o bloqueio (Banco do Brasil S.A. - IDs 11351835 e 11361283), para que ele informe se a conta corrente da executada ainda se encontra com o valor bloqueado judicialmente (R\$ 2.941,69 - ID 11351835), determinando, em caso positivo, que ele providencie, no prazo de 15 (quinze dias) a transferência do referido valor para a conta judicial vinculada ao processo 0003781-16.2009.6.25.0000, na agência 0654 da CEF (PA na Justiça Federal), comunicando a operação a esta Justiça Especializada.

Em caso negativo, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil noticiando a falha no sistema de transferência e requisitando informação sobre o destino da referida quantia.

Publique-se. Intime-se a respeito a AGU.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a primeira parte do despacho de ID 11408322, na parte "À Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado Partido da Mobilização Nacional - PMN (diretório regional/SE) no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC)", leia-se: "À Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado Partido da Mobilização Nacional - PMN (diretório regional/SE) no SERASA".

Ciência à Advocacia-Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

À Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado Partido da Mobilização Nacional - PMN (diretório regional/SE) no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado não providenciou o recolhimento do valor determinado no Acórdão ID 6873768 - fls. 61 /64 dos autos físicos, no valor R\$ 3.101,59 (três mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos) - atualizado até 03/2020 e que ao realizar a busca de valores e ativos financeiros no Sistema SISBAJUD constatou-se para o CNPJ do executado não há resultados para a pesquisa, além disso, não foram localizados bens penhoráveis (IDs 6873768 e 6873968 - fls. 88/90, 102 e 118 dos autos físicos).

Alerto a exequente que este Juízo Eleitoral deve ser imediatamente comunicado se for celebrado acordo extrajudicial, efetuado o pagamento ou quitação do aludido débito por qualquer outro motivo.

Por fim, considerando que, por estar em fase de conclusão os convênios deste TRE/SE para utilização dos Sistemas INFOJUD e CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez concluído os ajustes para uso dos referidos sistemas, caso o débito não tenha sido quitado em sua integralidade, também por eles deverão ser realizadas varreduras para constrição de bens, desde que se mostre ainda necessária à satisfação do crédito.

Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-50.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório /Check-List (Informação 35/2022 - ID nº 11406534) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-50.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 7 de abril de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor da Secretaria Judiciária - SEPRO I/COREP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-57.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-57.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : ANA MARIA DE MENEZES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-57.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANA MARIA DE MENEZES, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANA MARIA DE MENEZES, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 52/2022 (ID nº 11410991) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO

DE CONTAS ANUAL nº 0600131-57.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 7 de abril de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SEPRO I/COREP/SJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-17.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600155-17.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-17.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento de regularização da prestação de contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), incorporado ao PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2012, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Em petição de ID 11381158, o partido incorporador (PODEMOS) requer a sua exclusão dos presentes autos, inclusive, removendo desta agremiação qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação realizada com o então PHS, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 111/2021.

Pede, ainda, que seja declarado que nenhuma sanção relacionada ao PHS, decorrente deste processo, possa prejudicar o partido PODEMOS, notadamente no que se refere às consequências decorrentes da não prestação de contas do PHS e/ou suspensão de cotas do Fundo Partidário, reconhecendo, portanto, que o PODEMOS está apto a receber novas contas do Fundo Partidário, independentemente do que restar decidido neste feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela citação dos representantes do PHS, no exercício de 2012, pela manutenção do partido PODEMOS no polo da demanda e pelo afastamento da responsabilidade, do partido e de seus dirigentes, pelas sanções aplicadas à agremiação incorporadora, ID 11392181.

É o relatório. Decido

Verifica-se que as contas do exercício financeiro de 2012 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), foram julgadas não prestadas na sessão do dia 26/08/2013, nos autos da PC Nº 0000109-58.2013.6.25.0000, tendo a decisão, que transitou em julgado em 23/09/2013, determinando apenas a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário.

Segundo informação constante no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a incorporação do PHS foi deferida em 19.09.2019, com decisão publicada no DJE de 04.11.2019.

Pois bem.

O entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que a agremiação partidária incorporadora substitui o partido incorporado em direitos e deveres. Logo, diferente do que pleiteia o partido incorporador, permanece a obrigação do dever de prestar contas referente ao período em que a agremiação incorporada estava em atividade, pois opera-se a sucessão de todos os direitos, obrigações e responsabilidades do ente incorporado.

Cito, neste sentido, trecho da Consulta TSE nº 881/DF, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 09/08/2004: "O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado."

Destaco, também, excerto de decisão proferida no Processo Administrativo nº 19317, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 22/06/2006: "O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício".

Assim, entendo que a agremiação partidária deve permanecer no polo ativo da demanda, sendo intimado para, querendo, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

Com relação à inaplicabilidade da suspensão do repasse do Fundo Partidário, em razão do advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 111/2021, que entrou em vigor em 29.09.2021, cujo artigo 3º dispõe:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Revela-se inaplicável essa norma retroativamente ao caso em exame, uma vez que não se trata de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19.05.2020 (TSE - Proc 0602013-84.2018.6.00.0000 - ID 29847688).

Operados os efeitos da coisa julgada, não há que se falar na retroatividade máxima da norma invocada pelo partido, uma vez que incide a vedação expressa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, que estabelece que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Portanto, a nova regra somente abarcaria os fatos futuros, ou seja, as sanções impostas ao partido após a sua publicação e vigência.

Nota-se que não se trata de uma sanção penal - hipótese em que seria cabível a aplicação da lei mais benéfica, mesmo com o trânsito em julgado - porque aqui há somente uma obrigação cível de responder pelo passivo do partido incorporado, assumida quando da incorporação, que transfere ao sucessor tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

Nessa ambiência, indefiro os pedidos do órgão estadual do partido Podemos (PODE) e reabro o prazo de 20 (vinte dias) para a agremiação juntar os documentos/esclarecimentos solicitados no exame preliminar da unidade técnica, ID 11368827, sob pena de extinção do feito.

Determino ainda, a citação pessoal dos dirigentes (presidentes e tesoureiros), do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), no ano de 2012, para tomarem conhecimento da falta de prestação de contas daquele exercício e atuarem no feito, querendo, por meio de advogado constituído para representá-los.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600042-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600042-29.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600042-29.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos com os conteúdos das inserções ocorridas nos dias 28/03/2022 e 30/03/2022 (Decisão ID nº 11409580).

Aracaju(SE), em 6 de abril de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Coordenadora Substituta da COREP/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-48.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600365-48.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600365-48.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. FALHA SANADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.

4. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e aprovar as contas.

Aracaju(SE), 05/04/2022.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-48.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 18ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo eletivo de vereadora nas Eleições Municipais de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

O cartório eleitoral juntou aos autos os extratos bancários eletrônicos extraídos do sistema SPCE WEB, ID 11404037.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, ID 11404038.

O MPE zonal, então, manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, ID 11404041, posicionamento acompanhado pelo Magistrado Eleitoral, ID 11404042.

Inconformada, a insurgente manejou o recurso, alegando, em síntese, "que a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas vez que consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do sistema SPCE-WEB os extratos bancários eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras, ID 11404047.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que sejam aprovadas as contas de campanha da recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11406372.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-48.2020.6.25.0018

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 18ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo eletivo de vereadora nas Eleições Municipais de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

A Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos. Para as eleições municipais de 2020, o TSE, por sua vez, editou a Resolução nº 23.607/2019, na qual são detalhados os procedimentos a serem seguidos, e os requisitos para as prestações de contas de campanha.

Conforme relatado, a recorrente teve suas contas desaprovadas em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha.

A ausência dos extratos bancários, ou declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Com efeito, em que pese a prestadora tenha deixado de apresentar os extratos bancários das contas de campanha, consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, conforme certidão acostada aos autos, ID 11374278, sem movimentação financeira.

Tendo isso em conta, bem como o entendimento firmado por esta Corte em julgados semelhantes, consigno que tais fatos não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato, porquanto a ausência dos extratos bancários, foi suprida pela integralidade constatada dos mesmos extratos bancários, em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, encaminhados pela instituição bancária e não havendo quaisquer outras irregularidades, a aprovação é medida que se impõe.

Acerca do tema, destaco precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SPCE/WEB. MÓDULO RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRESTADORA DE CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. (...)

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação do extrato bancária do mês de novembro/2020 da conta destinada à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

3. A impropriedade verificada não inviabilizou a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), não representando óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do candidato, pois os extratos eletrônicos estão disponíveis no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, além do que a referida conta bancária não apresentou movimentação financeira.

4. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de RUBENS SOUZA DE LISBOA, candidato ao cargo de vereador do município de Boquim/SE

(TRE-SE, Recurso Eleitoral (11548) - 0600501-87.2020.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE, Relator: Juiz EDIVALDO DOS SANTOS.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença de 1º grau e APROVAR as contas de campanha de BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO, candidata ao cargo de vereadora do município de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600365-48.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO

Advogado da RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e aprovar as contas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de abril de 2022.

PAUTA DE JULGAMENTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601004-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

AGRAVADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVANTE(S) : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 7 de abril de 2022.

PROCESSO: AGRAVO (1000) N° 0601004-91.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE(S): JOAO BOSCO DA COSTA

Advogados do(a) AGRAVANTE(S): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 28/04/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600153-30.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (São Miguel do Aleixo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SIMONE SANTOS BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 7 de abril de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

ORIGEM: São Miguel do Aleixo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GENISON ALVES DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE SANTOS BATISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527-A, DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675-A, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600329-54.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 7 de abril de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600329-54.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600378-29.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600378-29.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 7 de abril de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600378-29.2020.6.25.0024

ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2022, às 14:00

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-42.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600007-42.2022.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : WILLIANE CONCEICAO MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-42.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: WILLIANE CONCEICAO MENEZES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições nºs 028215932119 e 030061952143 envolvendo a eleitora WILLIANE CONCEIÇÃO MENEZES, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, comunicada a este Juízo via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202768010.

Repousam a Informação sob o ID 104513513 e demais documentos acostados aos autos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições decorre, a bem da verdade, de falha no sistema, o qual permitiu gravar solicitação de alistamento para quem já possuía título eleitoral, gerando duplicidades.

Dessa forma, dispensando-se qualquer notificação ou mesmo a expedição de edital de 3 (três) dias para conhecimento dos interessados, determino com base no inciso I, art. 87, da Resolução TSE nº 23.659/2021 a regularização da inscrição nº 028215932119, por se tratar de inscrição mais antiga, e o cancelamento da inscrição nº 03006195214, tendo em vista tratar-se de inscrição mais recente e efetuada contrariamente às instruções em vigor.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

P.R.I.

Após o que, archive-se.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-96.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600003-96.2022.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO : RUAN PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-96.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: RUAN PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrições detectada através de batimento realizado pelo sistema ELO no dia 18 de fevereiro de 2022.

Foi expedida uma NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor(a) cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento, pelo TSE, conforme Resolução TSE nº 21.538/2003.

Consta anexado aos autos, documentos pessoais necessários à aferição.

É o relatório

Decido.

Compulsando os autos, verifico que ambas as inscrições pertencem ao eleitor RUAN PEREIRA DA SILVA, sendo uma liberada (030001272178) e outra não (030001472119), gerando uma duplicidade de inscrições.

Percebe-se que tal fato se deu em razão de uma tentativa de realizar um NOVO ALISTAMENTO eleitoral quando já existia um mesmo requerimento desta natureza na base de cadastro da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, por constatar que as inscrições referem-se à mesma pessoa, e com base nas informações retro, obtidas pelo cartório eleitoral, determino o cancelamento da inscrição eleitoral não liberada de nº 030001472119, conforme disciplina o art. 87, I da Resolução do TSE nº 21.659/2021, e a regularização da de nº 030001272178, liberada, no sistema ELO, entendendo que não acarretará prejuízos ao eleitor.

CUMPRASE.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600186-04.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600186-04.2021.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOICE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600186-04.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: JOICE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOICE LIMA DE OLIVEIRA, referente ao pleito municipal 2016.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários, motivo pelo qual opina pela sua DESAPROVAÇÃO.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral, referente ao pleito municipal de 2016.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com os art. 48, inciso II, alíneas a) da Res. TSE 23. 463/2015.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Assim, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.463/2015, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, sendo impositiva a desaprovação das contas, DECLARO DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JOICE LIMA DE OLIVEIRA no pleito municipal 2016.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-26.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600536-26.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ILRANES FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS (8408/SE)

REQUERENTE : ILRANES FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS (8408/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-26.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILRANES FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, ILRANES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS - SE8408

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS - SE8408

VISTA AO MPE

Ao(s) 7 de abril de 2022, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para CIÊNCIA da sentença prolatada.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-49.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600183-49.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : FRANQUISLENE FONTES SANTOS

INTERESSADO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600183-49.2021.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 07 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandato.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-92.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600919-92.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600919-92.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR, WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) WALTERCYA BEZERRA ARAÚJO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de WALTERCYA BEZERRA ARAÚJO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-92.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600919-92.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
REQUERENTE : WALTERCYA BEZERRA ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600919-92.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR, WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408
SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) WALTERCYA BEZERRA ARAÚJO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de WALTERCYA BEZERRA ARAÚJO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-79.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600796-79.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
PRÓPRIA (SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RAPHAEL RODRIGO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-79.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PROPRIA (SE), RAPHAEL RODRIGO SILVA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista em Propriá/SE, referente ao pleito de 15/11/2020, objetivando a sua análise e consequente homologação, ante o dispositivo consignado na legislação eleitoral.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer técnico preliminar com diligências.

Citação do diretório estadual, com fundamento no art. 46 da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que o diretório municipal não encontra-se com vigência (id 102878575), a manifestar-se acerca do relatório preliminar, o qual apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Diretório estadual deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo emitido, sendo o mesmo para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

É o relatório. Decido.

O partido político apresentou prestação de contas e indicou como advogado responsável o Sr. Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva, OAB/SE 6768.

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, observa-se que o partido político municipal encontra-se sem vigência, motivo pelo qual foi citado o diretório estadual (ID 103312588), o qual deixou o prazo expirar sem fazer a juntada da procuração nos autos apontada no relatório preliminar da unidade técnica.

Neste prisma, cumpre observar o que preceituam o art. 53, art. 74, IV, §§ 2º e 4º, e art. 98, §§ 8º e 9º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

[...]

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (grifei)

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 98. ...

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifo nosso)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Com efeito, face à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível, portanto, a juntada de instrumento procuratório, sem o qual as contas não devem ser conhecidas.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei)

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]"

(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas.

Diante do exposto, ao contrário do parecer conclusivo da área técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Democrático Trabalhista em Propriá/SE, referentes às Eleições de 2020, com fulcro no art. 30, IV da Lei no 9.504 /97 e no artigo 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, tendo em vista o julgamento como não prestadas, mantendo-se os efeitos conforme determina o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

(...)

Ademais, diante da inexistência de instrumento procuratório nos autos, retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado destes autos digitais.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-62.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600823-62.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
JAPOATA/SE

ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

REQUERENTE : ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA

ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

REQUERENTE : JOSE LEANDRO MELO SANTOS

ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600823-62.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SOBRAL BOMFIM - SE6584

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SOBRAL BOMFIM - SE6584

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SOBRAL BOMFIM - SE6584

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Solidariedade em Japoatã /SE, referente ao pleito de 15/11/2020, objetivando a sua análise e consequente homologação, ante o dispositivo consignado na legislação eleitoral.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer técnico preliminar com diligências.

Citação pessoal do partido político, seu presidente e tesoureiro, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 98 da Res. TSE nº. 23.607/2019 a manifestar-se acerca do relatório preliminar, o qual apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos, além de outras diligências apontadas.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo emitido, sendo o mesmo para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

É o relatório. Decido.

O partido político apresentou prestação de contas e indicou como advogado responsável o Sr. Nelson Sobral Bomfim, OAB/SE 6584.

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, observa-se que o partido político municipal, devidamente citado (ID 103111740), deixou o prazo expirar sem fazer a juntada da procuração nos autos apontada no relatório preliminar da unidade técnica.

Neste prisma, cumpre observar o que preceituam o art. 53, art. 74, IV, §§ 2º e 4º, e art. 98, §§ 8º e 9º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

[...]

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (grifei)

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 98. ...

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifo nosso)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Com efeito, face à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível, portanto, a juntada de instrumento procuratório, sem o qual as contas não devem ser conhecidas.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei)

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição

e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]"

(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas.

Diante do exposto, ao contrário do parecer conclusivo da área técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Solidariedade em Japoatã/SE, referentes às Eleições de 2020, com fulcro no art. 30, IV da Lei no 9.504/97 e no artigo 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, tendo em vista o julgamento como não prestadas, mantendo-se os efeitos conforme determina o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

(...)

Ademais, diante da inexistência de instrumento procuratório nos autos, retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado destes autos digitais.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-07.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600762-07.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR REZENDE BARROS VEREADOR

ADVOGADO : GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE)

REQUERENTE : PAULO CESAR REZENDE BARROS

ADVOGADO : GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-07.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR REZENDE BARROS VEREADOR, PAULO CESAR REZENDE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANCARLO DOS SANTOS - SE12201

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANCARLO DOS SANTOS - SE12201

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Propriá/SE, apresentado pelo candidato PAULO CESAR REZENDE BARROS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica expediu relatório preliminar para o prestador de contas manifestar-se sobre as inconsistências apontadas.

O prestador de contas apresenta manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53).

Antes de adentrar ao mérito é importante ressaltar que foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, foi oportunizada a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas na análise técnica.

Compulsando os autos, observa-se que no parecer da área técnica foram identificadas irregularidades no pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, uma vez que nos extratos bancários eletrônicos constam beneficiários /contraparte divergente do fornecedor do serviço prestado.

A regularidade da despesa eleitoral e o seu pagamento aos fornecedores declarados encontram-se demonstrados por meio da nota fiscal emitida, dos contratos de prestação de serviços e dos cheques nominativos aos referidos fornecedores.

A questão resume-se ao fato de que, no extrato bancário, figuram como contraparte dos cheques (sacadores) pessoas diversas dos fornecedores beneficiários.

Considerando a Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), em seu art. 17, diz que o cheque pagável a pessoa nomeada é transmissível por via de endosso. Além disso, de acordo com o ensinamento

doutrinário, o cheque além de ser um meio de pagamento, também é um instrumento de mobilização financeira, de circulação não vinculada ao negócio de origem conferindo, portanto, transmissibilidade e circunstancial circulabilidade.

Dessa forma, a simples divergência entre o beneficiário nominal do cheque e a pessoa que realiza o saque ou o depósito (contraparte), não havendo indicativo de prática ilegal ou imoral, que denote violação às normas eleitorais ou cíveis aplicáveis, não constitui irregularidade que possa ser imputada ao emitente do título.

Nesse sentido são os seguintes precedentes eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - DEPUTADO FEDERAL - NOTA FISCAL - JUNTADA E REGISTRO - SPCE - PREENCHIMENTO INCORRETO - DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - R\$ 6,25 - DIFERENÇA - INFORMAÇÕES DECLARADAS - FIDEDIGNIDADE - COMPROMETIMENTO - INEXISTÊNCIA - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - APÓS O DIA DA ELEIÇÃO - VIGÊNCIA CONTRATUAL - CAMPANHA ELEITORAL - TÉRMINO ULTRAPASSADO - GASTOS ELEITORAIS - CONTRATAÇÃO - EFETIVAÇÃO - REGISTRO - ATÉ A DATA LIMITE - DESPESA ANTERIOR - PAGAMENTO POSTERIOR - ART. 38, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - IRREGULARIDADE AFASTADA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXTRATOS BANCÁRIOS - DIVERGÊNCIA - PAGAMENTO - CHEQUE - EMISSÃO REGULAR - ENDOSSO - NOTA FISCAL DA DESPESA - RECIBO DO PAGAMENTO - DADOS DA FORNECEDORA CADASTRADA - FORMALIDADES CUMPRIDAS - RESOLUÇÃO REGENTE - CONFORMIDADE - NATUREZA JURÍDICA - TÍTULO DE CRÉDITO - CIRCULARIZAÇÃO PERMITIDA - NORMA ELEITORAL APLICÁVEL - POSSIBILIDADE DE ENDOSSO - ART. 40 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - CONTROLE DOS ENDOSSOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO - INDEPENDENTE DE CULPA - APENAS EM CASOS PREVISTOS EM LEI - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - IRREGULARIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

No caso, inexistiu divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos bancários. Tal inconsistência foi aventada em virtude da ocorrência de endosso de cheque regularmente emitido para pagamento de fornecedor de campanha. Compulsando a documentação acostada aos autos, é possível verificar ter o candidato apresentado contrato de prestação de serviços, nota fiscal da despesa e recibo de pagamento, todos assinados e preenchidos com os dados da fornecedora cadastrada na prestação de contas. Contraída e registrada a despesa, efetuado o seu pagamento por meio de cheque nominal ao fornecedor com a emissão da correspondente nota fiscal, encontram-se cumpridas todas as formalidades exigíveis do candidato, de conformidade com a resolução regente. Não se pode olvidar ter o cheque a natureza jurídica de título de crédito, cuja legislação específica admite que seu beneficiário nominado ordene que o pagamento se faça a outrem, indicando-a no verso ou anverso da cártula, no que se convencionou chamar de "endosso em preto". Na medida em que o candidato emite um cheque, ainda que nominativo, nada impede que o favorecido o coloque em circulação no comércio, bastando para tanto o fazer mediante endosso, em ordem a ceder o seu crédito a um novo beneficiário, operação que poderá, inclusive, ocorrer sucessivas vezes e sobre a qual o candidato emitente do cheque não terá nenhum domínio, tampouco responsabilidade. A norma eleitoral aplicável às Eleições Gerais de 2018 não obrigou os candidatos a emitirem cheque com a expressão "não à ordem", tornando-o não endossável e, portanto, impedindo-o de ser sucessivamente transmitido a terceiros por meio do endosso. A exigência normativa se limita à emissão de cheque nominal ao fornecedor do bem ou serviço, consoante se infere do comando normativo contido no art. 40, I, da Resolução

/TSE nº 23.553/2017. Na hipótese vertente, não há nenhum indício de que o endosso se deu a revelia das normas eleitorais ou civis aplicáveis, de maneira a revelar ausência de má-fé do candidato, mormente porque, parece suficiente, para atestar a sua boa-fé, a apresentação dos documentos exigidos pela resolução de regência. Assim, a toda evidência, a irregularidade enfocada não pode ser atribuída ao prestador de contas, porquanto o ordenamento jurídico não impõe aos candidatos o controle dos endossos dos cheques emitidos, tampouco os obriga a neles apor a expressão "não à ordem". Ficou demonstrado, na espécie, que a irregularidade apontada não pode ser atribuída a nenhum ato omissivo ou comissivo do candidato, e, por esse motivo, descaberia lhe atribuir qualquer responsabilidade por ato de terceiro, máxime quando se sabe da impossibilidade de responsabilização independentemente de culpa, salvo nos casos especificados em lei, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Aprovação com ressalvas das contas do candidato.

(TRE-RN - PC: 060133174 NATAL - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2019, Página 5-6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES VERIFICADOS EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR PELO CANDIDATO. PEQUENA DIFERENÇA DE VALORES. RECURSOS PARTICULARES. FALHA IRRELEVANTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O PRESTADOR DE SERVIÇOS DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO EFETUADO POR MEIO DE CHEQUE. COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DO CHEQUE NOMINAL AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM ART. 22, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AO RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS. VALOR ABSOLUTO RELEVANTE. EXTRAPOLAÇÃO EM 37,76% ACIMA DO LIMITE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

4- Divergência entre o fornecedor do serviço declarado na prestação de contas (P F DE OLIVEIRA CNPJ 70162680/0001-25) e o efetivo beneficiário do pagamento daquele serviço (L S COM E SERVIÇOS LTDA CNPJ 03637347/0001-38), efetuado por meio do cheque 850004. 5- Constan nos autos cópias do cheque emitido nominalmente à P F de Oliveira, no valor de R\$ 4.350,00, além da nota fiscal 6438, descrevendo o material publicitário confeccionado pela prestadora do serviço 6- Considerando que o candidato efetuou regularmente o pagamento da despesa, por meio de cheque nominal ao prestador de serviços constante da nota fiscal 6438, nos termos preconizados pela legislação eleitoral, não há que se impor ao prestador de contas o ônus de comprovar a existência do endosso do título de crédito, uma vez que a transmissão do cheque, além de permitida pela legislação específica, não está mais no âmbito da relação entre o candidato e o prestador do s e r v i ç o . 7- De modo que a simples incongruência entre o prestador de serviços e o efetivo beneficiário da ordem de pagamento não deve caracterizar irregularidade na

prestação de contas, quando devidamente comprovado o pagamento por meio de cheque emitido nominalmente ao prestador de serviço indicado na prestação de contas e constante no documento fiscal comprobatório da despesa eleitoral. (grifo acrescido)

[...]

(TRE-RN - PC: 060130139 NATAL - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/10/2019, Página 4-5)

Assim, considerando que o prestador de contas efetuou regularmente o pagamento das despesas, por meio de cheques nominais aos prestadores de serviço constantes nas NFs (IDs 79531448, 79531441) e nos contratos de prestação de serviços pessoais (IDs 79531440, 79531142, 79531446, 79531454) nos termos preconizados pela legislação eleitoral, entendo que não configura irregularidade apta a conduzir a desaprovação das contas.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, em contrário ao parecer técnico e ao parecer ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas PAULO CESAR REZENDE BARROS, relativas as Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, no município de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Havendo trânsito em julgado proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após archive-se.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-07.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600859-07.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOTÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ GOIS

REQUERENTE : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-07.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE LUIZ GOIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores em Japoatã/SE, referente ao pleito de 15/11/2020, objetivando a sua análise e consequente homologação, ante o dispositivo consignado na legislação eleitoral.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer técnico preliminar com diligências.

Citação pessoal do partido político, seu presidente e tesoureiro, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 98 da Res. TSE nº. 23.607/2019 a manifestar-se acerca do relatório preliminar, o qual apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo emitido, sendo o mesmo para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, observa-se que o partido político, por meio de seu presidente e tesoureiro, citados pessoalmente (ID 103085071), deixou o prazo expirar sem fazer a juntada da procuração nos autos conforme apontado no relatório preliminar da unidade técnica.

Neste prisma, cumpre observar o que preceituam o art. 53, art. 74, IV, §§ 2º e 4º, e art. 98, §§ 8º e 9º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

[...]

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (grifei)

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 98. ...

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifo nosso)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Com efeito, face à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível, portanto, a juntada de instrumento procuratório, sem o qual as contas não devem ser conhecidas.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei)

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]"

(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas.

Diante do exposto, ao contrário do parecer conclusivo da área técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido dos Trabalhadores em Japoatã/SE, referentes às Eleições de 2020, com fulcro no art. 30, IV da Lei no 9.504/97 e no artigo 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, tendo em vista o julgamento como não prestadas, mantendo-se os efeitos conforme determina o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

(...)

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-77.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600628-77.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA ARAUJO SANTOS

REQUERENTE : LUAN ARAUJO CARDOZO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-77.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS EM SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO, BARBARA ARAUJO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Progressistas em São Francisco/SE, referente ao pleito de 15/11/2020, objetivando a sua análise e consequente homologação, ante o dispositivo consignado na legislação eleitoral.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer técnico preliminar com diligências.

Citação pessoal do partido político, seu presidente e tesoureiro, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 98 da Res. TSE nº. 23.607/2019 a manifestar-se acerca do relatório preliminar, o qual apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos, além de outras diligências.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo emitido, sendo o mesmo para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, observa-se que o partido político, por meio de seu presidente e tesoureiro, citados pessoalmente (ID 103083985), deixou o prazo expirar sem fazer a juntada da procuração nos autos conforme apontado no relatório preliminar da unidade técnica.

Neste prisma, cumpre observar o que preceituam o art. 53, art. 74, IV, §§ 2º e 4º, e art. 98, §§ 8º e 9º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

[...]

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (grifei)

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 98. ...

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifo nosso)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Com efeito, face à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível, portanto, a juntada de instrumento procuratório, sem o qual as contas não devem ser conhecidas.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei)

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]"

[\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas.

Diante do exposto, ao contrário do parecer conclusivo da área técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Progressistas em São Francisco/SE, referentes às Eleições de 2020, com fulcro no art. 30, IV da Lei no 9.504/97 e no artigo 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, tendo em vista o julgamento como não prestadas, mantendo-se os efeitos conforme determina o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

(...)

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-69.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600829-69.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA ELISABETE NUNES

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PROPRIA

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-69.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PROPRIA,
MARIA ELISABETE NUNES, MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS, PARTIDO VERDE
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Verde em Propriá/SE, referente ao pleito de 15/11/2020, objetivando a sua análise e consequente homologação, ante o dispositivo consignado na legislação eleitoral.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer técnico preliminar com diligências.

Citação do diretório estadual, com fundamento no art. 46 da Resolução TSE 23.607/2019, diante da não vigência do diretório municipal (id 103065401), a manifestar-se acerca do relatório preliminar, o qual apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos, além de outras diligências.

Diretório estadual deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo emitido, sendo o mesmo para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

É o relatório. Decido.

O partido político apresentou prestação de contas e indicou como advogado responsável o Sr. Valdecio Alef Nunes dos Santos, OAB/SE 12497.

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, observa-se que o partido político municipal encontra-se sem vigência, motivo pelo qual foi citado o diretório estadual (ID 103237390), o qual deixou o prazo expirar sem fazer a juntada da procuração nos autos apontada no relatório preliminar da unidade técnica.

Neste prisma, cumpre observar o que preceituam o art. 53, art. 74, IV, §§ 2º e 4º, e art. 98, §§ 8º e 9º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

[...]

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (grifei)

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 98. ...

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifo nosso)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Com efeito, face à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível, portanto, a juntada de instrumento procuratório, sem o qual as contas não devem ser conhecidas.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei)

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]"

[\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas.

Diante do exposto, ao contrário do parecer conclusivo da área técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Verde em Propriá /SE, referentes às Eleições de 2020, com fulcro no art. 30, IV da Lei no 9.504/97 e no artigo 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, tendo em vista o julgamento como não prestadas, mantendo-se os efeitos conforme determina o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

(...)

Ademais, diante da inexistência de instrumento procuratório nos autos, retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado destes autos digitais.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-27.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600060-27.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO
BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)

REQUERENTE : REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : DEBORA MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-27.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DEBORA MELO NASCIMENTO, REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR,
DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE11069
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020, apresentada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B em Japoatã/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Em relatório preliminar, foram solicitados documentos ausentes ao prestador de contas.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem resposta às diligências solicitadas.

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer pela desaprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas intempestivamente, contendo as informações e quase todos os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final apontou que os extratos bancários não foram apresentados pelo partido político, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

...

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifo nosso)

A legislação é clara ao estabelecer como obrigatória a juntada dos extratos bancários à Prestação de Contas Eleitoral abrangendo todo o período da campanha.

Devidamente intimado para se manifestar sobre tal irregularidade, o prestador de contas ficou-se inerte.

Ressalta-se que no presente caso não foram fornecidos os extratos eletrônicos das contas pela instituição bancária no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB. Logo, a ausência dos extratos bancários impressos comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do partido político, representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do partido.

Portanto, remanescendo irregularidade grave, que prejudicam a confiabilidade das contas, conclui-se por sua desaprovação.

Como não há provas ou elementos que demonstrem a existência de recursos de origem não identificada, deixo de aplicar sanção de devolução de valores ou multa.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas Partido Comunista do Brasil - PC do B em Japoatã/SE, nos termos do art. 74, inc. III, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-60.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600752-60.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
JAPOATA/SE.

ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

REQUERENTE : OSMARIO FEITOSA CAJE

ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-60.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE., OSMARIO FEITOSA CAJE, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SOBRAL BOMFIM - SE6584

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SOBRAL BOMFIM - SE6584

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, NELSON SOBRAL BOMFIM - SE6584

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Social Democrático em Japoatã/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Em relatório preliminar, foram solicitados documentos e esclarecimentos ao prestador de contas.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação às diligências solicitadas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela sua desaprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou como irregularidade a ausência de procuração outorgada pelo partido e tesoureiro e o não recolhimento integral ao Tesouro Nacional por meio de GRU dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo Prestador de Contas na conta aberta para esse fim, (Banco 047 /AG 0033/Conta 031010942) no valor de R\$ 11.275,00, contrariando o disposto no art. 17, § 3º e no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem.

Vejam os que dispõe os arts. 17, §3º e 50, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art.17 ()

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art.50 ()

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional

integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Da referida norma é possível extrair que a responsabilidade pelo recolhimento de eventuais sobras de valores não utilizados do referido recurso público é de responsabilidade do prestador de contas e este deve comprová-lo no momento que apresenta as respectivas contas eleitorais. Ao não fazer o que determina o referido dispositivo, enseja irregularidade grave, ainda mais por se tratar de recurso público.

Instado a se manifestar, o Prestador de contas ficou-se inerte. Ressalte-se ainda que a instituição bancária não informou a esta justiça eleitoral o encerramento da referida conta e o recolhimento do saldo ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas *pelo Partido Social Democrático em Japoatã/SE*, com fulcro no art.30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *ao passo que* DETERMINO ao Prestador de Contas que proceda ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha referentes à conta aberta para esse fim, no importe de R\$ 11.275,00, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e mediante comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Havendo trânsito em julgado e recolhidos os valores devidos, archive-se. Caso contrário, proceda-se à remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, Resolução TSE nº 23.607/19).

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-42.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600059-42.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

ADVOGADO : JESSICA REGINA SANTOS MELO (8175/SE)

REQUERENTE : NUBIA GARDENIA MACIEL DO NASCIMENTO

REQUERENTE : FABIO GOIS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-42.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, FABIO GOIS COSTA, NUBIA GARDENIA MACIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA REGINA SANTOS MELO - SE8175, CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido da Social Democracia Brasileira em Propriá/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas apresenta tempestivamente manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido da Social Democracia Brasileira em Propriá/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-46.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600546-46.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO
DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

REQUERENTE : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-46.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020, apresentada pelo Partido Progressistas em Amparo do São Francisco/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Em relatório preliminar, foram solicitados documentos ausentes ao prestador de contas.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem resposta às diligências solicitadas.

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer pela desaprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e quase todos os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final apontou que os extratos bancários das contas abertas para a campanha não foram apresentados pelo partido político, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

...

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifo nosso)

A legislação é clara ao estabelecer como obrigatória a juntada dos extratos bancários à Prestação de Contas Eleitoral abrangendo todo o período da campanha.

Devidamente intimado para se manifestar sobre tal irregularidade, o prestador de contas quedou-se inerte.

Ressalta-se que no presente caso não foram fornecidos os extratos eletrônicos das contas pela instituição bancária no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, conforme devidamente apontado no parecer técnico conclusivo. Logo, a ausência dos extratos bancários impressos comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do partido político, representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do partido.

Portanto, remanescendo irregularidade grave, que prejudicam a confiabilidade das contas, conclui-se por sua desaprovação.

Como não há provas ou elementos que demonstrem a existência de recursos de origem não identificada, deixo de aplicar sanção de devolução de valores ou multa.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas Partido Progressistas em Amparo do São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inc. III, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-37.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600857-37.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : JOSE ERTES BISPO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : MARCELO SANTOS GOMES

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600857-37.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE ERTES BISPO, MARCELO SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Social Cristão em Japoatã/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Social Cristão em Japoatã/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-22.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600858-22.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-22.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Liberal em Japoatã/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Liberal em Japoatã/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600955-22.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600955-22.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVANE HORACIO SANTOS

REQUERENTE : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600955-22.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores em Telha/SE, referente ao pleito de 15/11/2020, objetivando a sua análise e consequente homologação, ante o dispositivo consignado na legislação eleitoral.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer técnico preliminar com diligências.

Citação pessoal do partido político, seu presidente e tesoureiro, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 98 da Res. TSE nº. 23.607/2019 a manifestar-se acerca do relatório preliminar, o qual apontou a

ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos, além de outras diligências.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo emitido, sendo o mesmo para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se para que as contas sejam julgadas desaprovadas.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, observa-se que o partido político, por meio de seu presidente e tesoureiro, citados pessoalmente (ID 103240777), deixou o prazo expirar sem fazer a juntada da procuração nos autos conforme apontado no relatório preliminar da unidade técnica.

Neste prisma, cumpre observar o que preceituam o art. 53, art. 74, IV, §§ 2º e 4º, e art. 98, §§ 8º e 9º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

[...]

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (grifei)

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 98. ...

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifo nosso)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Com efeito, face à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível, portanto, a juntada de instrumento procuratório, sem o qual as contas não devem ser conhecidas.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei)

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]"

[\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas.

Diante do exposto, ao contrário do parecer conclusivo da área técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido dos Trabalhadores em Telha/SE, referentes às Eleições de 2020, com fulcro no art. 30, IV da Lei no 9.504/97 e no artigo 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, tendo em vista o julgamento como não prestadas, mantendo-se os efeitos conforme determina o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

(...)

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-26.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600612-26.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

REQUERENTE : DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-26.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020, apresentado pelo Partido da Social Democracia Brasileira em Telha/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica expediu relatório preliminar para o prestador de contas manifestar-se sobre as inconsistências apontadas.

O prestador de contas deixou transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53).

Antes de adentrar ao mérito é importante ressaltar que foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, foi oportunizada a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas na análise técnica.

Compulsando os autos, observa-se que o prestador de contas não registrou comprovante de transferência bancária ou cheque cruzado nominal, referente à doação de recurso financeiro feita por Alex de Oliveira Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a obrigação imposta no art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se que em consulta aos extratos bancários eletrônicos fornecidos pela instituição financeira via SPCE Web, disposto no parecer técnico conclusivo, verifica-se que a referida doação foi efetuada por meio de depósito em dinheiro, na conta 031020910, Agência 052, Banco 47, maculando de forma grave a regularidade e a transparência dos recursos utilizados na campanha eleitoral do partido.

Ademais, tal conduta enquadra-se nas hipóteses de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 21, §1º, §3º e §4º e art. 32, §1º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (grifei)

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

(...)

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

Considerando a norma acima, verifica-se que a referida doação, por não ter sido realizada por meio de transferência eletrônica ou cheque nominal cruzado, é caracterizada como de origem não identificada e, portanto, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Cabe ainda destacar que este recurso se refere à única receita arrecadada pelo partido durante sua campanha eleitoral e que a mesma sequer foi registrada na prestação de contas em exame, o que, por si só, afastaria aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o prestador proceder à devolução indigitada.

Desse modo, considero gravíssimo a irregularidade apontada, de forma que compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira em Telha/SE, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019.

DETERMINO, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de GRU no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, fulcro art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Havendo trânsito em julgado e recolhidos os valores devidos, archive-se. Caso contrário, proceda-se à remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 32, §2º, Resolução TSE nº 23.607/19).

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600957-89.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600957-89.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MARIO CESAR ANDRADE DIAS

REQUERENTE : FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600957-89.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE, FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS, MARIO CESAR ANDRADE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro em Telha/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas faz juntada de documentos tempestivamente.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua desaprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade, a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral.

Nos termos do Art. 8º, §1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução."

Em sua defesa, o prestador junta aos autos uma consulta de contas inativas as quais não é possível identificar qual o tipo específico da conta bancária aberta para campanha, sem maiores esclarecimentos. Ressalta-se ainda que as referidas contas não foram declaradas pelo partido na prestação de contas ora em exame, via SPCE WEB.

Cabe destacar que a não abertura bancária e consequente ausência dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação de recursos na campanha, constitui irregularidade grave e insanável

que enseja a desaprovação das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, in litteris:

"Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. []" (grifo nosso)

[\(Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso\)](#)

Considerando que a irregularidade apontada na prestação e contas já foi objeto de análise do prestador (Ato Ordinatório ID 102628658), encontra-se aos autos elementos suficientes ao julgamento da presente demanda, não havendo motivos para novas diligências.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do partido Movimento Democrático Brasileiro em Telha/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, arquivando-se os presentes autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz da 19ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : CELIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : DARIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : DESIRE HORA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

DESPACHO

Publicada a Portaria Conjunta nº 6/2022, que determinou o retorno ao expediente presencial nas Zonas Eleitorais e a consequente autorização de audiências em formato presencial, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, anteriormente marcada para a data de 02.02.2022 às 9h30, para a data de 10.05.2022 (terça-feira), às 09h00min, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá-SE, no Fórum Juiz Fernandes de Britto, localizado na Av. João Barbosa Porto, s/n, Centro, nesta urbe, com obediência de todos os protocolos sanitário, mantidas as demais determinações formais anteriormente fixada por este Juízo.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Propriá-SE, data e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-76.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600291-76.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SILVA (6828/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA PREFEITO
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SILVA (6828/SE)
REQUERENTE : CLAILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SILVA (6828/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAILTON BATISTA DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SILVA (6828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-76.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA PREFEITO, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ELEICAO 2020 CLAILTON BATISTA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, VINICIUS RODRIGUES SILVA - SE6828

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, VINICIUS RODRIGUES SILVA - SE6828

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES SILVA - SE6828

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES SILVA - SE6828

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Requerente DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA , que concorreu a cargo eletivo de Prefeito e CLAILTON BATISTA DOS SANTOS que concorreu ao cargo de vice-prefeito nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a correspondente apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

Além disso, a análise técnica concluiu não restarem remanescências de impropriedades capazes de macular a presente prestação de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA e seu candidato a vice-prefeito, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com relação aos indícios de irregularidades, vislumbra-se, a rigor, a Incompetência da Justiça Eleitoral quanto a avaliação da legalidade da percepção do auxílio emergencial e/ou bolsa família por parte dos sócios, administradores, fornecedores ou doadores de campanha. Diante dos fatos, determino a remessa do referido relatório junto ao Ministério Público Eleitoral para fins de cumprimento da disposição contida no Art. 91, I da Res. TSE 23.607/19.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto - SE, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600364-48.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600364-48.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)

AUTOR : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS
BARRETO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)

AUTOR : ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLAILTON BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : JANOEDI RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : JUCIMAR MELO DE SOUZA

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : LIA MARINA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : NADJA MENEZES CONCEICAO
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (13096/SE)
INVESTIGADO : FRANCO RAMOS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600364-48.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

INVESTIGADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS, JANOEDI RIBEIRO SANTOS, JUCIMAR MELO DE SOUZA, NADJA MENEZES CONCEICAO, LIA MARINA SILVA ALMEIDA, ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS, FRANCO RAMOS ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA - SE13096

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do ofício juntado, ID 103969950, e contestação ID 10407290, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista ao MPE pelo mesmo prazo.

Em seguida, volvam os autos conclusos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida, o(a)(s) RECORRENTE(S), Paulo Cesar Lima, Josinaldo de Santana e o Partido Liberal para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:

1. Certifique-se;
2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;

3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;

4. Remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-30.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600268-30.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTADA : LEILA FONSECA PAIXAO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO O PVO VAI VOLTAR A SORRIR

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTADO : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTANTE : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600268-30.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO O PVO VAI VOLTAR A SORRIR

REPRESENTADA: LEILA FONSECA PAIXAO

INTERESSADO: COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogado do(a) REPRESENTADA: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida, o(a)(s) RECORRENTE(S), Leila Fonseca Paixão e o Partido DEM para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:

1. Certifique-se;

2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;

3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;

4. Remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-30.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600268-30.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTADA : LEILA FONSECA PAIXAO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO O PVO VAI VOLTAR A SORRIR

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTADO : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTANTE : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600268-30.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO O PVO VAI VOLTAR A SORRIR

REPRESENTADA: LEILA FONSECA PAIXAO

INTERESSADO: COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogado do(a) REPRESENTADA: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida, o(a)(s) RECORRENTE(S), Leila Fonseca Paixão e o Partido DEM para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:

1. Certifique-se;

2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;

3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;

4. Remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600274-37.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600274-37.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REPRESENTADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

REPRESENTANTE : LEILA FONSECA PAIXAO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600274-37.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: LEILA FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

REPRESENTADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida, o(a)(s) RECORRENTE(S) para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:

1. Certifique-se;

2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;

3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;

4. Remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600274-37.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600274-37.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REPRESENTADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)
REPRESENTANTE : LEILA FONSECA PAIXAO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600274-37.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: LEILA FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

REPRESENTADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida, o(a)(s) RECORRENTE(S) para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:

1. Certifique-se;
2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;
3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;
4. Remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a intimação realizada por meio do documento nº 86865391 não constou os advogados dos requeridos Paulo Cesar Lima, Josinaldo de Santana, e da Coligação "Pra Mudar Campo do Brito", expeço ato ordinatório a fim de intimá-los do prazo para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a intimação realizada por meio do documento nº 86865391 não constou os advogados dos requeridos Paulo Cesar Lima, Josinaldo de Santana, e da Coligação "Pra Mudar Campo do Brito", expeço ato ordinatório a fim de intimá-los do prazo para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a intimação realizada por meio do documento nº 86865391 não constou os advogados dos requeridos Paulo Cesar Lima, Josinaldo de Santana, e da Coligação "Pra Mudar Campo do Brito", expeço ato ordinatório a fim de intimá-los do prazo para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-15.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600463-15.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-15.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600463-15.2020.6.25.0024

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES/SE

NÚMERO: 13

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-78.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600420-78.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

REQUERENTE : IVO ROBERTO PINTO

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

REQUERENTE : LAIS FONSECA PAIXAO

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-78.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, IVO ROBERTO PINTO, LAIS FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600420-78.2020.6.25.0024

PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO SÃO DOMINGOS/SE

NÚMERO: 25

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida, o(a)(s) RECORRENTE(S), Paulo Cesar Lima, Josinaldo de Santana e o Partido Liberal para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:

1. Certifique-se;
2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;
3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;
4. Remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-91.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600445-91.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : WESLEY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-91.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, WESLEY BEZERRA DA SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600445-91.2020.6.25.0024

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES/SE

NÚMERO: 13

MUNICÍPIO: FREI PAULO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****DECISÃO**

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar" em face de Wagner Costa da Cunha, Jogival Costa dos Santos, Marcos Vander Costa da Cunha, Valeria Vasconcelos Santana e a Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Moita Bonita".

Deflagrada a fase instrutória, foi designada audiência para 08/04/2022.

Em 30/03/2022, a Drª. Katianne Cintia Correa Rocha, patrona dos investigados Wagner Costa da Cunha, Jogival Costa dos Santos, Marcos Vander Costa da Cunha e da Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Moita Bonita", juntou petição pleiteando o adiamento da audiência porque a causídica possui audiência anteriormente designada na Comarca de Indiaroba, lastreando o pedido com documentos id 104394834 e 104394835.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Analizando o petição ID 104394832, verifico que a Dr. Katianne Cintia Correa Rocha é a única advogada dos investigados Vagner Costa da Cunha, Jogival Costa dos Santos, Marcos Vander Costa da Cunha e da Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Moita Bonita".

Bem assim, verifico que os documentos juntados, em especial o a resenha do processo 202000708229 da Comarca de Indiaroba - ID 104394835, que a Drª Katianne é única advogada cadastrada no processo, cuja audiência foi designada em 31/01/2022, antes, portanto, da assentada da presente AIJE, que somente foi agendada em 10/03/2022, por força da decisão id 103667705.

Diante da pluralidade de partes, complexidade da causa, quantidade de pessoas a serem ouvidas e, principalmente, inviabilidade de participação da patrona dos investigados, há uma inviabilidade fática a ensejar a redesignação da audiência desta AIJE, tendo em vista que foi marcada *a posteriori*.

Por todo exposto, CANCELO a audiência de instrução agendada para 08/04/2022 às 09:30.

Após, retornem conclusos para designação de nova data da audiência de instrução.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de parcelamento formulado no id 103711328.

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Expeçam-se as guias para os recolhimentos respectivos.

Aracaju, 05 de abril de 2022.

Enilde Amaral Santos

Juíza Substituta da 27ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-78.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600001-78.2022.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO LUIZ BARRETO NUNES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-78.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: JOAO LUIZ BARRETO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DESPACHO

R.H.

Considerando a certidão retro, remetam-se os autos à 2ª ZE.

Aracaju (SE), 01 de abril de 2022.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral Substituta

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-06.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600075-06.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-06.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se nova GRU.

Aracaju, 1º de abril de 2022.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral em substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA****Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060****Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060****REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO****Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A****DESPACHO**

Defiro o pedido. Expeça-se nova GRU.

Aracaju, 1º de abril de 2022.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral em Substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600078-58.2020.6.25.0027**PROCESSO : 0600078-58.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)****RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO****ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)****ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)****REPRESENTANTE : CIDADANIA****ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)****ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)****REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES****ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)****ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)****JUSTIÇA ELEITORAL****027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-58.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se nova GRU.

Aracaju, 01 de abril de 2022.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral Substituta

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral em Substituição da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Marcio Ramos Cruz da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/04/2022.

Aracaju/SE, em 07 de abril de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Defiro o pedido de parcelamento formulado no id 104538853.

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais e, caso seja necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Expeçam-se as guias para os recolhimentos respectivos.

Aracaju, 05 de abril de 2022.

Enilde Amaral Santos

Juíza em Substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600026-62.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral em Substituição da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 3ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/04/2022.

Aracaju/SE, em 07 de abril de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-06.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600075-06.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-06.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral em Substituição da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 7ª e 8ª parcelas da multa imposta, as quais deverão ser pagas até dia 30/04/2022.

Aracaju/SE, em 07 de abril de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600078-58.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600078-58.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-58.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral em Substituição da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 7ª e 8ª parcelas da multa imposta, as quais deverão ser pagas até dia 30/04/2022.

Aracaju/SE, em 07 de abril de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTES 19, 20 e 21/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral:

Lote nº 19/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104530754), requeridos no período de 01 a 04 /04/2022;

Lote nº 20/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104574090), requeridos no período de 04 a 05 /04/2022;

Lote nº 21/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104615394), requeridos no período de 05 a 06 /04/2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447/2020-29ª ZE.

Carira/SE, 07 de abril de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-13.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600003-13.2020.6.25.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EDLA SANTOS

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-13.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDLA SANTOS

Advogado do(a) REU: ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

Trata-se de Suspensão Condicional do Processo, homologada em audiência realizada na data de 24/09/2021, em favor de EDLA SANTOS.

Em Certidão ID 104481072, certificou-se que a Ré EDLA SANTOS cumpriu todas as condições da Proposta de Suspensão Condicional do Processo, homologada em audiência realizada no dia 24/09/2021 (Termo de Audiência ID nº 97043148), conforme Relatórios de Frequência Mensal, referentes ao cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade na Escola Municipal Luzia Alves Andrade, ID nº 98920319, 101652500, 102416967, 102871069, 103676758, 104479882, e conforme Termos de Comparecimento Bimestral ID nº 99791661, 102767922 e 103714625.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID nº 104514504 pugnou pela declaração de extinção da punibilidade da Ré.

Assim, ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a EDLA SANTOS pelo cumprimento integral das condições da Proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE:

Lote nº 19/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104530754);

Lote nº 20/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104574090);

Lote nº 21/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104615394).

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-61.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600008-61.2022.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JONATHA FELIX GUIMARAES

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-61.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADO(S): JONATHA FELIX GUIMARÃES (029925232119) E JONATHA FELIX GUIMARÃES (029925242100)

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 35 da Res.-TSE nº 21.538/2003, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais, em nome de JONATHA FELIX GUIMARÃES (029925232119) E JONATHA FELIX GUIMARÃES (029925242100), para que, no prazo de 3 (três) dias, qualquer interessado, querendo, examine, impugne, relate fatos e indique provas ou peça abertura de investigação, para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 6 de abril de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-46.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600009-46.2022.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ERICA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-46.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

ELEITOR(S): ERICA DE JESUS SANTOS (029927252100) E ERICA DE JESUS SANTOS (029929872135)

ASSUNTO: DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAIS (COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA)

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DSE2202771659, em nome de ERICA DE JESUS SANTOS (029927252100) e de ERICA DE JESUS SANTOS (029929872135).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos e biométricos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 04/04/2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 7 de abril de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-30.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600654-30.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO COSTA SANTANA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-30.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR, ADRIANO COSTA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas ADRIANO COSTA SANTANA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 104647655), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro/SE, 07 de abril de 2022.

CUMpra-SE, na forma da lei.

Douglas da Silva Aragão

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600923-69.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600923-69.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GENILSON DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE GENILSON DA CRUZ

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600923-69.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GENILSON DA CRUZ VEREADOR, JOSE GENILSON DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOSÉ GENILSON DA CRUZ, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 104646063), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro/SE, 07 de abril de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Douglas da Silva Aragão

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 12 12
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 25
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 12 12
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE) 18 19
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 22 22 22 92
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 18
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 77 77 77
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 77
ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) 100
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 28 91 95 96
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 12 12
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 77 77 77
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 74 74
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 72 72
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 35 35 36 36
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 91 95 96
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 90
CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE) 60
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) 80 80 80 80 81 81 81 81 82 82

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 90
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 19
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 28 91 95 96
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 77 77 77 77 77 77
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 29
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 102 102
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 72 79 79 83 83 83 84 84 84 85 85
85 88 88 90
FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) 7
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 72 72 72 72 72 72
FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE) 57
GENILSON ROCHA (9623/SE) 70
GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE) 44 44
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 16
HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (13096/SE) 77
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 19 20
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 12 12
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 29 34 61 72 72 72 72 72
72 93 93 94 95 95 95 97 98
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 12 12
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 28 91 95 96
JESSICA REGINA SANTOS MELO (8175/SE) 60
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 29
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 68
JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS (8408/SE) 34 34
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 72 72 72 72 72 72
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 80 81 82 82 86 86 86
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 17 23 79 83 84 85 88 91 91
93 93 93 93 94 94 96 96 97 97 98 98
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE) 29
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 68 68 68
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 87 87 87
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 68
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 29
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 72 90 90 90 90
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 103 103
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 90
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 58
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 38 38 38
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 72 72 72 72 72 72
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 19 19 20
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 21 21 21
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 18 19 90
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 95
MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE) 7 7
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 28 91 95 96
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 28 91 95 96

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 63 63 63 64 64 64 74 74
77 77 77 77 77 77 77

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 28 91 95 96

NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE) 41 41 41 58 58 58

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 61 72 72 72 72 72 72 93 93 94 95
95 95 97 98

PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 12 12

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 90

RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 25

RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 19

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 28 91 95 96

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 18 19

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 22 22 22 22 92

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 17 23 79 83 84 85 88 91 91
93 93 93 93 94 94 96 96 97 97 98 98

TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) 82 82

VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 54 54 54

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 72

VINICIUS RODRIGUES SILVA (6828/SE) 74 74 74 74

VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE) 77 77 77

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 30 32 88 88 88

WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 102 102

YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 6

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 90

ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 61

ADILSON DE JESUS SANTOS 77

ADRIANO COSTA SANTANA 102

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6 18 19 19 20

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 28

ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 72

ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 17

ALTRAN PAIXAO DE MACEDO 86

AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 12

ANA MARIA DE MENEZES 22

ANDERSON EVARISTO CAMILO 7

ANDERSON SANTOS DA SILVA 7

ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 22

APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 72

BARBARA ARAUJO SANTOS 51

BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO 25

CELIA SANTOS DE SOUZA 72

CIDADANIA 91 93 93 94 96 97 98

CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

CLAILTON BATISTA DOS SANTOS 74 77

CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA 7

CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 64
CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO 64
CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO 61
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 80 81
COLIGAÇÃO O PVO VAI VOLTAR A SORRIR 80 81
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 90
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 83 84 85
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 83 84 85
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 72
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 79 88
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PROPRIA (SE) 38
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 64
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO 51
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 41
DANIELLE GARCIA ALVES 91 93 93 94 96 97 98
DARIO BATISTA SANTOS 72
DEBORA MELO NASCIMENTO 57
DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 80 81 87
DERMIVAL DOS SANTOS 23
DESIRE HORA 72
DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS 68
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 74 77
DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 57
DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 68
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 77
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 58
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 61
Destinatário para ciência pública 28 29 29 30
EDLA SANTOS 100
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 93 93 94 95 95 97 98
ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO 77
ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 CLAILTON BATISTA DOS SANTOS VICE-PREFEITO 74
ELEICAO 2020 DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA PREFEITO 74
ELEICAO 2020 ILRANES FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 34
ELEICAO 2020 JOSE GENILSON DA CRUZ VEREADOR 103
ELEICAO 2020 PAULO CESAR REZENDE BARROS VEREADOR 44
ELEICAO 2020 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR 35 36
ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS 68
ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA 41
ERICA DE JESUS SANTOS 102
FABIO GOIS COSTA 60

FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS 70
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 16
FRANCO RAMOS ALVES DO NASCIMENTO 77
FRANQUISLENE FONTES SANTOS 34
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 29
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 21
ILRANES FRANCISCO DOS SANTOS 34
ISA MARIA SANTOS DA SILVA 7
ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS 77
IVANE HORACIO SANTOS 65
IVO ROBERTO PINTO 87
JANOEDI RIBEIRO SANTOS 77
JOAO BOSCO DA COSTA 28
JOAO LUIZ BARRETO NUNES 92
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 90
JOICE LIMA DE OLIVEIRA 32
JONATHA FELIX GUIMARAES 101
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 21
JOSE ALMEIDA LIMA 7
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 72
JOSE ERTES BISPO 63
JOSE GENILSON DA CRUZ 103
JOSE LEANDRO MELO SANTOS 41
JOSE LUIZ GOIS 48
JOSE MACEDO SOBRAL 23
JOSE MAGNO DA SILVA 58
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA 80 81 82 82
JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ 86
JOSINALDO DE SANTANA 79 83 84 85 88
JUCIMAR MELO DE SOUZA 77
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 31
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 99 100
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 101 102
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 31
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 65
LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA 7
LAIS FONSECA PAIXAO 87
LEILA FONSECA PAIXAO 80 81 82 82
LIA MARINA SILVA ALMEIDA 77
LUAN ARAUJO CARDOZO 51
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 88
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 72
MARCELO SANTOS GOMES 63
MARCELO SILVA GOMES 7
MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS 30
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 48
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 90
MARIA ELISABETE NUNES 54

MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS 54
 MARIO CESAR ANDRADE DIAS 70
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 100
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 19 25
 NADJA MENEZES CONCEICAO 77
 NUBIA GARDENIA MACIEL DO NASCIMENTO 60
 OSMARIO FEITOSA CAJE 58
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 95
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19 20
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 60

 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 38
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 48
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 4
 PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 79 88
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 34
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 6
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 22
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
 PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PROPRIA 54
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 54
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PAULO CESAR LIMA 79 83 84 85 88
 PAULO CESAR REZENDE BARROS 44
 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 95
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 23
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 6 7 12 17 19 21 23 25 25 29 29 30
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 31 31 32 34 34 35 36 38 41 44 48 51 54 57 58 60 61 63 64 65 68 70 72 74 77 79 80 81 82 82 83 84 85 86 87 88 88 90 91 92 93 93 94 95 95 96 97 98 99 100 100 101 102 102 103
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 88
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 82 82 86

 RAPHAEL RODRIGO SILVA 38
 REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR 57
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE 29
 RODRIGO SANTANA VALADARES 16 91 95 96
 RONALDO PEREIRA DOS SANTOS 38
 RUAN PEREIRA DA SILVA 31
 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS 34
 SIMONE SANTOS BATISTA 29

SUELLITON MATOS MONTEIRO 72
TERCEIROS INTERESSADOS 86 87 88 101 102
VAGNER COSTA DA CUNHA 90
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 90
WALTERCYA BEZERRA ARAUJO 35 36
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 22
WESLEY BEZERRA DA SILVA 88
WILLIANE CONCEICAO MENEZES 31

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600364-48.2020.6.25.0023 77
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 90
AIJE 0600943-08.2020.6.25.0019 72
APEI 0600003-13.2020.6.25.0029 100
CumSen 0000055-29.2012.6.25.0000 18
CumSen 0000150-20.2016.6.25.0000 6
CumSen 0000154-23.2017.6.25.0000 19 20
CumSen 0003781-16.2009.6.25.0000 19
CumSen 0601004-91.2018.6.25.0000 28
CumSen 0601043-88.2018.6.25.0000 4
DPI 0600003-96.2022.6.25.0011 31
DPI 0600007-42.2022.6.25.0009 31
DPI 0600008-61.2022.6.25.0030 101
DPI 0600009-46.2022.6.25.0030 102
PA 0600001-72.2022.6.25.0029 99 100
PC 0600047-27.2017.6.25.0000 7
PC-PP 0600131-57.2019.6.25.0000 22
PC-PP 0600183-49.2021.6.25.0011 34
PC-PP 0600211-50.2021.6.25.0000 21
PC-PP 0600217-91.2020.6.25.0000 16
PCE 0600059-42.2021.6.25.0019 60
PCE 0600060-27.2021.6.25.0019 57
PCE 0600291-76.2020.6.25.0023 74
PCE 0600420-78.2020.6.25.0024 87
PCE 0600445-91.2020.6.25.0024 88
PCE 0600463-15.2020.6.25.0024 86
PCE 0600536-26.2020.6.25.0011 34
PCE 0600546-46.2020.6.25.0019 61
PCE 0600612-26.2020.6.25.0019 68
PCE 0600628-77.2020.6.25.0019 51
PCE 0600654-30.2020.6.25.0034 102
PCE 0600752-60.2020.6.25.0019 58
PCE 0600762-07.2020.6.25.0019 44
PCE 0600796-79.2020.6.25.0019 38
PCE 0600823-62.2020.6.25.0019 41
PCE 0600829-69.2020.6.25.0019 54
PCE 0600857-37.2020.6.25.0019 63

PCE 0600858-22.2020.6.25.0019	64
PCE 0600859-07.2020.6.25.0019	48
PCE 0600919-92.2020.6.25.0014	35 36
PCE 0600923-69.2020.6.25.0034	103
PCE 0600955-22.2020.6.25.0019	65
PCE 0600957-89.2020.6.25.0019	70
PetCiv 0600099-47.2022.6.25.0000	17
PropPart 0600042-29.2022.6.25.0000	25
REI 0600153-30.2020.6.25.0017	29
REI 0600329-54.2020.6.25.0002	29
REI 0600365-48.2020.6.25.0018	25
REI 0600378-29.2020.6.25.0024	30
RROPCE 0600001-78.2022.6.25.0027	92
RROPCE 0600186-04.2021.6.25.0011	32
RROPCE 0600270-38.2021.6.25.0000	12
RROPCE 0600155-17.2021.6.25.0000	23
Rp 0600026-62.2020.6.25.0027	96
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	95
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027	95
Rp 0600075-06.2020.6.25.0027	93 97
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	91
Rp 0600078-58.2020.6.25.0027	94 98
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027	93
Rp 0600260-53.2020.6.25.0024	79 88
Rp 0600268-30.2020.6.25.0024	80 81
Rp 0600274-37.2020.6.25.0024	82 82
Rp 0600278-74.2020.6.25.0024	83 84 85